



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015640-87.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEX APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.069

Agravo de Execução Penal nº 0015640-87.2024.8.26.0071

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: ALEX APARECIDO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Juiz a quo: Davi Marcio Prado Silva

Autos originários: nº 0015640-87.2024.8.26.0071

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável a extinção da punibilidade da pena de multa, forte na hipossuficiência econômica do sentenciado, de acordo com o tema nº 931 do STJ.

III. Razões de Decidir 3. O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça prevê que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade. No caso dos autos, o sentenciado não cumpriu integralmente a pena corporal imposta.

IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. 1. A extinção da punibilidade pela multa, nos termos definidos pelo tema 931 do STJ, depende, também, do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso em análise.

Legislação Citada: Código Penal, artigos 49 e 50; Lei de Execuções Penais, artigo 164. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 931, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 01/03/2024. Agravo de Execução Penal 0001395-37.2025.8.26.0071; Relator: Klaus Marouelli Arroyo; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 04/04/2025. Agravo de Execução Penal 0006032-94.2025.8.26.0050; Relator: Freire Teotônio; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 04/04/2025. Agravo de Execução Penal 0000562-82.2025.8.26.0050; Relator: Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 14/02/2025. Agravo de Execução Penal 1030839-06.2021.8.26.0050; Relator: Augusto de Siqueira; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 10/12/2024.

Vistos para julgamento

ALEX APARECIDO DA SILVA, nos autos da execução penal instaurada contra ele instaurada, neste representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/4) contra a r. decisão que a que não acolheu o pedido da defesa para extinguir a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa (fls.57).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. Após o transcurso de um ano, constata-se que não houve êxito na localização de bens passíveis de penhora. Em virtude dessa circunstância, determino o arquivamento do processo, conforme preconiza o artigo 40, §2º da Lei nº 6.830/80. No mais, com efeito, não se desconhece a tese relativa ao tema 931 do C. STJ, no sentido de que há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quando comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Contudo, observo que, no caso em exame, a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil. Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado, indefiro o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e providencie-se as anotações necessárias. Intime-se.”.

O agravante alega o seguinte: a tese relativa ao tema 931/STJ foi afetada e revista, sendo o novo entendimento o seguinte: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”; o sentenciado é hipossuficiente e não tem condições de pagar a multa (fls. 38/41, 67, 82/85 e 118), é defendido pela Defensoria Pública, havendo por isso presunção de sua hipossuficiência e encontra-se preso, o que, também, corrobora sua hipossuficiência. Pleiteia a reforma da r. decisão *a quo*, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, diante de sua hipossuficiência financeira (fls.1/4).

O Ministério Público, em contrarrazões, alega o seguinte: não foi apresentada declaração de hipossuficiência aos autos, nos termos do no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; a hipossuficiência do sentenciado para adimplir a pena de multa deverá ser avaliada e devidamente comprovada neste Juízo, não se podendo simplesmente presumir-se aquela condição; no caso presente, não está comprovada qualquer tipo de hipossuficiência; o mero fato de restarem momentaneamente infrutíferos os bloqueios via Sisbajud e Renajud, bem como a tentativa de penhora de pecúlio não induz, automaticamente, à conclusão da hipossuficiência do agravante; sendo o trabalho remunerado uma obrigação, aliado

ao dever de pagar a pena de multa, existe a real possibilidade de que, no futuro, o condenado venha a ter recursos para adimplir a dívida que, inclusive, pode ser descontada diretamente de seu salário ou vencimentos, mesmo que de forma parcelada (art. 50, § 1º, CP); a Tese nº 931, do Superior Tribunal de Justiça, condiciona o reconhecimento da hipossuficiência após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no presente caso, visto que ela atualmente cumpre pena no PEC nº 0005708-55.2020.8.26.0026, estando o cumprimento previsto para o dia 27/02/2040 (fls. 79/80 dos citados autos); pede o desprovimento do recurso (fls. 60/71)

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls.88/91).

Voto.

A pretensão recursal da Defesa improcede.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida, embora, com a devida vênia, a fundamentação mereça reparo.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, à pena definitiva de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, com mínimo, totalizando R\$ R\$ 313,09, atualizado em 21/07/2020 pela TR (fls. 5/9 destes autos e 1/2 dos autos nº 0005708-55.2020.8.26.0026).

Depreende-se dos autos nº 0005708-55.2020.8.26.0026, que o acusado não cumpriu a integralidade da pena restritiva de direito, cujo término foi previsto, segundo cálculo de pena elaborado em 2020, para **07/02/2040** (fls. 79/80, 202/203).

Iniciada a execução da pena de multa, a Defensoria Pública, requereu a declaração da extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, de acordo com a nova redação do Tema 931 do STJ e conforme determina o artigo 927, III, do CPC ou, subsidiariamente, considerando que o executado se encontra preso, situação notória de vulnerabilidade econômica, a suspensão do processo enquanto perdurar seu encarceramento (fls. 55).

O d. magistrado de primeiro grau, indeferiu o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública e determinou o arquivamento do processo, nos termos do artigo 40, §2º da Lei nº 6.830/80, proferindo a decisão ora recorrida.

A Defesa pleiteia a reforma da r. decisão *a quo*, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, diante de sua hipossuficiência financeira, forte no tema 931/STJ

Contudo, sem razão, porque a extinção da pena de multa, ainda que não paga, depende do integral cumprimento da pena privativa de

liberdade.

Efetivamente, não existe nos autos qualquer certidão que ateste o fim do cumprimento da reprimenda, ou alegação da Defesa neste sentido.

Ademais, conforme mencionado, depreende-se dos autos nº 0005708-55.2020.8.26.0026, que o término da reprimenda foi previsto, segundo cálculo de pena, para **07/02/2040** (fls. 79/80).

Com efeito, o STJ, recentemente, atualizou o Tema 931, fixando, por unanimidade, o seguinte:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Aliás, cabe lembrar da r. decisão em sua íntegra:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que **“nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.***

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua

execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-preso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos

do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. **Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.**

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e

7.609 entre 1 e 2 salários-mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc.), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de

permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20 . Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.** (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifei.)

Como se vê, a tese firmada sob o tema 931 do STJ não pode ser aplicada no caso em análise, em razão da ausência de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

Nesse mesmo sentido já decidi este Tribunal:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa sob alegação de hipossuficiência do condenado. O agravante cumpre pena privativa de liberdade imposta nos mesmos autos, com término previsto para 06/08/2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Estabelecer se o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável em casos de condenados que estão no cumprimento da pena privativa de liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça prevê que o não pagamento da pena de multa, quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não é óbice a extinção da punibilidade do sentenciado. No caso dos autos, o sentenciado não cumpriu integralmente a pena corporal imposta. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso improvido. 5. Tese de julgamento: O Tema 931 do STJ é inaplicável ao caso pois a extinção da punibilidade pela pena de multa depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Legislação citada: artigos 49 e 50 do Código Penal e artigo 164 da Lei de Execuções Penais. Jurisprudência citada: STJ, Tema 931, STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 01/03/2024.” (Agravado de Execução Penal 0001395-37.2025.8.26.0071; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravado em execução interposto por Thiago Martins Silva contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento. A decisão recorrida foi mantida após contraminuta ministerial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão

consiste em saber se a hipossuficiência econômica do condenado justifica a extinção da execução da pena de multa, independentemente do pagamento, conforme tese do STJ no Tema 931 dos recursos repetitivos. III. Razões de Decidir 3. A Terceira Seção do STJ fixou que o inadimplemento da pena de multa não obsta à extinção da punibilidade, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão motivada do juiz acerca da possibilidade de pagamento. 4. No caso, a agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, o que impede a extinção da punibilidade da multa. A hipossuficiência não é presumida e não equivale à impossibilidade absoluta de pagamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A hipossuficiência econômica não pressupõe impossibilidade de pagamento da multa.” (Agravado de Execução Penal 0006032-94.2025.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Observe-se, ainda, o posicionamento desta Câmara, em casos análogos:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. APLICAÇÃO DO TEMA 931 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado em execução interposto por Misael Barbosa Rodrigues contra decisão que manteve a penhora de valores e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela pena de multa, apesar da alegada hipossuficiência econômica do sentenciado. O recorrente pleiteia a extinção da pena pecuniária com base no entendimento atualizado do STJ (Tema 931) e o cancelamento da penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da punibilidade quanto à pena de multa, nos termos do Tema 931 do STJ; (ii) definir se os valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extinção da punibilidade pela pena de multa depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. 4. No caso, não há comprovação do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, requisito essencial para aplicação do Tema 931 do STJ, o que inviabiliza o pedido de extinção da punibilidade. 5. A impenhorabilidade de valores prevista no artigo 833 do CPC não se aplica à execução penal, conforme o princípio da especialidade. Ademais, o recorrente não comprovou que os valores bloqueados são destinados à sua subsistência. 6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento atualizado do STJ sobre o Tema 931. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento integral da pena privativa de liberdade é condição indispensável para a aplicação do entendimento do Tema 931 do STJ sobre a extinção da punibilidade pela pena de multa em razão de hipossuficiência econômica. 2. A impenhorabilidade de valores prevista no artigo 833 do CPC não se aplica à execução penal, prevalecendo as disposições específicas da Lei de Execução Penal. 3. A mera alegação genérica de hipossuficiência não afasta a penhora de valores bloqueados. - Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; CPC, art. 833; Código Penal, art. 51; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei de Execuções Penais, arts. 164 e seguintes. - Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2024901/SP e REsp nº 2090454/SP, 3ª Seção, j. 28.02.2024; STJ, Tema

931, REsp nº 1.785.861/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 24.11.2021; STF, ADI nº 3.150/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 06.08.2019.” (Agravado de Execução Penal 0000562-82.2025.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. I. Caso em Exame Agravado em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, alegando hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa pode ser extinta independentemente do pagamento, considerando a hipossuficiência do condenado e o pendente cumprimento da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. A pena de multa mantém sua natureza penal, conforme entendimento do STF, e sua execução é obrigatória, independentemente do valor. 4. O STJ, no Tema 931, admite a extinção da punibilidade da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. No caso, o agravado ainda cumpre a pena privativa de liberdade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Legislação Citada: CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 1032760-34.2022.8.26.0577, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.06.2024; TJSP, Agravo em Execução Penal n. 1002368-09.2022.8.26.0126, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.09.2024.” (Agravado de Execução Penal 1030839-06.2021.8.26.0050; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Assim, a manutenção da decisão recorrida é de rigor.

ISSO POSTO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO
AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pela DEFESA.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator